



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.729 - RJ (2011/0084318-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADILSON DUTRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O DÉBITO EXECUTADO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS EM FACE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NO QUE TANGE AO PEDIDO RESCISÓRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.729 - RJ (2011/0084318-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADILSON DUTRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON DUTRA SANTOS E OUTRO contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. SFH. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O DÉBITO EXECUTADO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS EM FACE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NO QUE TANGE AO PEDIDO RESCISÓRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, disse estar a decisão agravada em total desarmonia com o entendimento dominante desta Corte Superior. Asseverou ter o Excelso Pretório reconhecido repercussão geral no que tange à constitucionalidade do DL 70/66, impondo-se que o feito restasse sobrestado. Acerca da incidência do CDC e da TR, asseverou que julgados de 1998 e 2009 corroboram a sua tese.

Finalizou dizendo não pretender mero exame de prova e que a dívida é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de controvérsia, não podendo ser alijado do imóvel no curso da discussão. Pediu o provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.729 - RJ (2011/0084318-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões vertidas no presente agravo regimental não são suficientes a alterar as conclusões a que chegou este relator quando da negativa de seguimento do recurso especial.

De início, plenamente possível a análise por esta Corte de questão reconhecida pelo STF como de repercussão geral, pois o sobrestamento poderá ocorrer com a eventual interposição de recurso extraordinário contra a decisão deste Colendo Tribunal, que, então, poderá, caso julgado em sentido contrário ao que reconhecido pelo Excelso Pretório, retratar-se oportunamente.

Estes os tópicos impugnados no recurso: a) abusividade dos encargos incidentes sobre o débito objeto de excussão contamina o processo executivo levando à iliquidez e incerteza da dívida. Remanesce, assim, seu interesse em ver reconhecida tal abusividade; b) violação ao art. 620 do CPC em face da execução processar-se extrajudicialmente, c) descumprimento das as normas dos arts. 31 e 32 do DL 70/66 (expedição de avisos de cobrança em conformidade com a lei); d) incompetência do leiloeiro público para atuar no processo; e) incidência das normas protetivas do CDC; f) devolução de todas as prestações pagas; g) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; h) ilegalidade da adoção da TR como índice de correção; i) indevida correção do saldo devedor antes da amortização.

As questões foram analisadas e superadas, impondo-se a reedição dos fundamentos anteriormente articulados:

De início, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do procedimento executivo extrajudicial e extintos, sem resolução de mérito, os demais pedidos.

Reconheceu inexistir nulidade no procedimento executivo, registrando a presença de avisos de cobrança enviados aos autores notificando pessoalmente os mutuários para purgar a mora.

Assim asseverou-se no acórdão:

O procedimento extrajudicial ocorreu de forma regular. Com efeito, foram observadas as normas do Decreto-lei nº 70/66, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A prova dos autos evidencia que os mutuários estavam com diversas prestações em atraso (fls. 206/210), e o contrato esclarece a possibilidade de utilização da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei (cláusula vigésima oitava – fl. 38). Há, ainda, cópias (i) dos avisos de cobrança enviados aos autores (fls. 307/310); (ii) da notificação pessoal dos mutuários, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para purgar a mora (fls. 474/475); (iii) das publicações de editais de intimação para purgar a mora (fls. 477/479); e (iv) das publicações de editais de intimação da realização dos leilões (fls. 482, 483 e 485). Ou seja, não houve nulidade alguma. As normas que regem a execução extrajudicial foram seguidas.

A verificação do atendimento das normas previstas na lei a regular a higidez do procedimento executivo extrajudicial exigiria, quanto à notificação dos mutuários para a purga da mora, a reanálise das provas contidas nos autos, providência que refoge do âmbito de competência desta Corte Superior, fazendo-se atraído o en. 7/STJ.

No que tange à atuação do leiloeiro em execuções extrajudiciais, registre-se que não há nada no DL 70/66 a vedar a sua participação na alienação extrajudicial do bem que garantira o financiamento.

Nessa linha, confirma, ainda, a legalidade da sua participação, os exatos dizeres do enunciado normativo do art. 37 do DL nº 70/66:

Art. 37. *Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (grifo nosso)*

A parte recorrente sustenta, ainda, o seu interesse de agir no exame das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegadas abusividades do contrato de financiamento, em face da nulidade da execução por iliquidez/incerteza do débito excutido, dizendo violados os arts. 583, 586, 615, 618, inciso I, do CPC.

Os argumentos não remetem à reforma do acórdão no que pertine ao seu interesse de agir.

É reiterado o entendimento desta Corte de que a simples propositura de ação revisional de contrato, como sustenta a parte recorrente não sonega da dívida objeto de execução a sua exequibilidade, consoante o art. 585, §1º, do CPC, providência que dependeria da suspensão da exigibilidade do título eventualmente concedida em sede de revisional.

As questões relativas a pretensas abusividades no contrato não foram examinadas no acórdão recorrido, tendo em vista a extinção sem resolução de mérito quanto ao pleito rescisório, não cabendo, assim, serem objeto de exame nesta instância superior por carecer o necessário prequestionamento.

Finalmente, não impugnado o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré, tem-se por atraído o enunciado 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084318-9

AgRg no
REsp 1.260.729 / RJ

Número Origem: 200651010162240

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON DUTRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON DUTRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.